



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG
TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148

EMAIL:

licitcompras@yahoo.com.br

ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO - BLACK ENGENHARIA LTDA

Referência: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE INTERCEPTORES E ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ESGOTO NOS RIOS FORMIGA E MATA CAVALO.

I – Das Preliminares e da Tempestividade:

Aos 18 de dezembro de 2024, a empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA**, apresentou impugnação ao instrumento convocatório, via sistema, na Plataforma Licitanet. Tal pedido foi apresentado dentro do prazo legal estabelecido, sendo recebido de forma tempestiva, conforme disposto no subitem 10.1 do instrumento convocatório, “*qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame*”.

Diante disso, A Agente de Contratação encaminhou este pedido para a secretaria responsável pelo processo em tela, e na data de 20 de dezembro de 2024, foi recebido Pareceres Jurídico e Técnico exarados pelo Diretor Jurídico da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, ALEXANDRE EDUARDO FARIA, e pelo fiscal do contrato, FELLIPPE SILVA DUQUE, respectivamente. Tais pareceres fazem parte deste documento em sua íntegra.

II – Das Razões da Impugnação:

A empresa Black Engenharia Ltda. alega em suas razões que “*para fins de habilitação da licitante melhor classificada, no que se referem aos documentos de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, o item 7.1.9. do Edital estabeleceu inicialmente a exigência de apresentação de atestados técnicos para “comprovando a execução de serviços compatíveis em quantidade, prazo e características semelhantes, relativos aos itens de relevância do objeto da licitação”*, da seguinte forma.

- Escavação mecânica de solo seco;
- Assentamento e/ou montagem de tubulações em ferro fundido;
- Reaterro mecanizado de valas com compactação;
- Execução de contenção em gabião;
- Estrutura de escoramento de vala por qualquer processo;
- Execução de estrutura de concreto armado;



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148

EMAIL:

licitcompras@yahoo.com.br

- Montagem e desmontagem de forma em madeira;
- Execução de fundação em estaca metálica e hélice contínua;
- Execução de instalações elétricas;
- Execução de interceptores com diâmetros de 200, 300 e 600 mm;
- Execução de travessia aérea em treliça com diâmetro mínimo de 300 mm;
- Execução de interceptores com envelopamento em concreto.

Continua informando que “*após questionada pela IMPUGNANTE a Diretoria de Compras Públicas da Prefeitura de Formiga/MG publicou Errata ao Edital Convocatório, suprimindo a exigência de comprovação de alguns dos serviços originalmente listados no item 7.1.9. do Edital, permanecendo, no entanto, a referida exigência em relação aos seguintes:*

- Execução de contenção em gabião;
- Execução de instalações elétricas;
- Execução de interceptores com diâmetros de 200, 300 e 600 mm;
- Execução de travessia aérea em treliça com diâmetro mínimo de 300 mm;
- Execução de interceptores com envelopamento em concreto.
- Assentamento e/ou montagem de tubulações em ferro fundido;
- Execução de fundação em estaca metálica e hélice contínua.

Inclui que “*ao analisar as atividades listadas em Curva ABC de Serviços, se verifica que a exigência descrita item 7.1.9. do Edital permanece em desacordo com a restrição legal, já que 5 (cinco) dos 7 (sete) serviços listados possuem peso inferior a 4,0% (quatro por cento) do total estimado, não sendo, portanto, considerados parcela de maior relevância ou valor significativo da licitação. Deste modo, a exigência em questão está equivocada e não merece prosperar, nem pode ser causa de inabilitação da licitante, já que está eivada de ilegalidade e contraria a firme jurisprudência dos tribunais de contas nesse aspecto, conforme se demonstra à diante.*”

Afirma ainda, que “*a legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais: (i) capacidade técnica operacional e (ii) capacidade técnica profissional. A qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública. Em ambos os casos, para fins de sua comprovação, a Lei n.º 14.133/2021 autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de “atestados” fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas, dentre outras, às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação”. Muito embora a definição dos conceitos indeterminados de “maior relevância” e “valor significativo” tenha sido amplamente discutida no contexto histórico das licitações, esta questão foi resolvida com a edição da Lei n.º 14.133/2021.*”

Complementa também que “*a documentação necessária à comprovação das qualificações fica restrita às hipóteses previstas no caput do artigo 67 da norma e, no que tange aos atestados, a*





exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Continua dizendo “de acordo com as premissas hermenêutica: a Lei não contém palavras inúteis! não à toa que na locução do § 1º do art. 67 da Lei n.º 14.133/202114, foi agregada a palavra “individual” à oração “assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”. Indicando, a Lei de Licitações, cristalinamente que a apuração das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, para fins de habilitação técnica, deverá ser aferido a partir do valor individual de cada insumo, material, serviço pertinentes à obra, e desse modo, excluindo-se quaisquer somatórios, associações ou agrupamentos de itens orçamentários para aquela finalidade”.

Acrescenta que “o próprio texto legal define com absoluta clareza: parcelas de maior relevância ou valor significativo = valor igual ou superior a 4% do total estimado A Lei de Licitações, portanto, adota solução objetiva justamente para evitar as distorções de entendimento e interpretação e acaba por racionalizar as exigências necessárias para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, cabendo aos setores técnicos a avaliação acerca de qual forma de exigência de atestados é mais adequada para cada objeto contratual. Com efeito, os parâmetros técnicos normativos para aferição das parcelas de maior relevância e valor significativo, a serem exigidas para fins de qualificação técnica em licitações, devem (obrigatoriamente) observar o percentual objetivamente fixado em texto legal. Dito de outra forma, qualquer exigência que venha extrapolar ou não corresponder a tal parâmetro, invariavelmente, incorre em ilegalidade e significa ofensa tanto ao caráter competitivo do certame quanto aos demais princípios norteadores da Administração (isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros)”.

Inclui que “no presente caso, não se vislumbra, portanto, qualquer justificativa válida e pertinente para que sejam entendidos e enquadrados como integrantes das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta concorrência eletrônica os serviços • Execução de instalações elétricas; • Execução de travessia aérea em treliça com diâmetro mínimo de 300 mm; • Execução de interceptores com envelopamento em concreto; • Assentamento e/ou montagem de tubulações em ferro fundido; • Execução de fundação em estaca metálica e hélice contínua. Isto porque, conforme se constata da própria Curva ABC da Administração Pública, nenhum dos referidos itens de serviços não representam mais que 3,69% do total do objeto desta licitação.”

Adicionou “que no atual certame, a exigência para que as licitantes apresentem serviço de menor relevância técnica e econômica em seus atestados de capacidade técnica, como previsto nas no item 7.1.9. do Edital, no tocante à previsão de • Execução de instalações elétricas; • Execução de travessia aérea em treliça com diâmetro mínimo de 300 mm; • Execução de interceptores com





MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148

EMAIL:

licitcompras@yahoo.com.br

envelopamento em concreto; • Assentamento e/ou montagem de tubulações em ferro fundido; • Execução de fundação em estaca metálica e hélice contínua, está contrariando a lei aplicável e, além de ilegal, constitui previsão irrazoável, desproporcional, como também caracteriza explícito e injusto cerceamento ao direito de ampla participação e de isonomia entre os licitantes; além de, em tese, caracterizar eventual direcionamento da licitação em curso. Como se sabe, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes. A referida exigência impugnada, além de resultar na exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, também não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, a qual coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames, sendo, portanto, ilegal, vez que culmina na indevida exclusão de concorrentes. Ora, a consequência direta da exigência em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.”

Afirma ainda que “o EDITAL da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2024, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 190/2024, contém critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes de caráter restritivo, descumprindo os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia; e ainda prejudicando a premissa de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e à Administração. Há, portanto, que se corrigir o dito edital neste ponto específico, retirando-se a exigência de comprovação de experiência anterior relacionados a “• Execução de instalações elétricas; • Execução de travessia aérea em treliça com diâmetro mínimo de 300 mm; • Execução de interceptores com envelopamento em concreto; • Assentamento e/ou montagem de tubulações em ferro fundido; • Execução de fundação em estaca metálica e hélice contínua”, sob pena de nulidade do certame, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta impugnação ao edital.”

Conclui dizendo “que diante da irrefutável demonstração de que os serviços de “• Execução de instalações elétricas; • Execução de travessia aérea em treliça com diâmetro mínimo de 300 mm; • Execução de interceptores com envelopamento em concreto; • Assentamento e/ou montagem de tubulações em ferro fundido; • Execução de fundação em estaca metálica e hélice contínua” não perfazem ou integram parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, e muito menos se apresentam razoáveis e proporcionais ao caráter competitivo do certame e ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os





MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148

EMAIL:

licitcompras@yahoo.com.br

princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, a IMPUGNANTE requer que a) Seja a presente impugnação recebida de forma eletrônica, nos termos dos itens da cláusula 10 do Edital, b) No mérito, seja apreciada no prazo legal, julgando totalmente procedente a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o EDITAL da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2024, PROCESSO LICITATÓRIO 190/2024, com vistas a expurgar a exigência de constar nos atestados de capacidade técnica operacional e profissional, para fins de qualificação técnica, os serviços de “• Execução de instalações elétricas; • Execução de travessia aérea em treliça com diâmetro mínimo de 300 mm; • Execução de interceptores com envelopamento em concreto; • Assentamento e/ou montagem de tubulações em ferro fundido; • Execução de fundação em estaca metálica e hélice contínua” vez que não perfazem ou integram parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, incorrendo em exigência ilegal que restringe e frustra o caráter competitivo do certame e, portanto, consoante inteligência do art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021.

IV – Do parecer técnico

A Agente de Contratação respeitando todos os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da legalidade e isonomia, solicitou Parecer Técnico ao fiscal do contrato FELLIPPE SILVA DUQUE, designado pela PORTARIA Nº 5.794, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024, referente as alegações técnicas informadas pela impugnante.

Diante disso, aos 20 de dezembro foi recebido tal parecer, que segue abaixo em sua íntegra:



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG
TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148

licitcompras@yahoo.com.br

EMAIL:



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRÂNSITO

Rua Coronel José Gonçalves D' Amarante, nº 83

Centro – Formiga – MG – CEP: 35570-146

Contato: (37) 3329-1846

secretariafgaodebrasetransito@gmail.com

PARECER TÉCNICO

Processo Licitatório nº: 190/2024

Modalidade: Concorrência nº: 008/2024

Solicitante: Agente de Contratação

Solicitada: Engenheiro Civil Fiscal do Contrato da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito

1- RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela Agente de Contratação, para emissão de parecer técnico acerca da impugnação da Empresa Black Engenharia LTDA em face do edital de licitação da Prefeitura Municipal de Formiga/MG, por irregularidades na aplicação de Lei de Licitações, nos termos do Art. 164 da lei Federal 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

Por meio do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2024, o Município de Formiga/MG abriu procedimento licitatório com o objetivo de contratar empresa especializada em engenharia para a execução de obras de construção de interceptores e estações elevatórias de esgoto nos rios Formiga e Mata Cavallo.

O edital inicial previa, no item 7.1.9, a apresentação de atestados técnicos para comprovação de experiência na execução de serviços específicos compatíveis com o objeto da licitação. Após questionamento apresentado pela impugnante, a Diretoria de Compras Públicas do Município publicou uma errata ao edital, reduzindo a lista de serviços exigidos para a qualificação técnica. Entretanto, manteve-se a exigência de comprovação para os seguintes itens:

- Execução de contenção em gabião;
- Execução de instalações elétricas;
- Execução de interceptores com diâmetros de 200, 300 e 600 mm;
- Execução de travessia aérea em treliça com diâmetro mínimo de 300 mm;

1



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG
TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148

EMAIL:

licitcompras@yahoo.com.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRÂNSITO

Rua Coronel José Gonçalves D'Amarante, nº 83

Centro – Formiga – MG – CEP: 35570-146

Contato: (37) 3329-1846

secretariafogaodebrasetransito@gmail.com

- Execução de interceptores com envelopamento em concreto;
- Assentamento e/ou montagem de tubulações em ferro fundido;
- Execução de fundação em estaca metálica e hélice contínua.

A impugnante sustenta que as exigências mantidas no edital permanecem em desacordo com o disposto no art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que cinco dos sete itens possuem peso inferior a 4% do valor total estimado, não podendo ser considerados parcelas de maior relevância ou valor significativo.

Com isso, a empresa pede que seja removido os seguintes atestados:

- Execução de travessia aérea em treliça com diâmetro mínimo de 300 mm;
- Execução de interceptores com envelopamento em concreto;
- Assentamento e/ou montagem de tubulações em ferro fundido;
- Execução de fundação em estaca metálica e hélice contínua.
- Execução de instalações elétricas;

2 - FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Segue abaixo a explicação sobre a importância de manter os atestados exigidos conforme sua relevância:

- Execução de travessia aérea em treliça com diâmetro mínimo de 300 mm;

A travessia aérea em treliça é uma solução muito eficaz para projetos de interceptores de rio, pois possibilita a instalação de sistemas de drenagem ou captação de águas sem interferir diretamente no leito do rio, o que ajuda a reduzir impactos ambientais e a preservar o ecossistema aquático. No entanto, essa solução envolve alguns desafios. É essencial fazer um planejamento detalhado para dimensionar corretamente a estrutura, garantindo que ela seja segura e adequada às



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG
TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148

EMAIL:

licitcompras@yahoo.com.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRÂNSITO

Rua Coronel José Gonçalves D'Amarante, nº 83

Centro – Formiga – MG – CEP: 35570-146

Contato: (37) 3329-1846

secretariafogaodebrasetransito@gmail.com

condições do local. A execução também envolve dificuldades logísticas, como a escolha do tipo de treliça, a execução das fundações e o transporte e montagem das peças, frequentemente em locais de difícil acesso, o que exige equipamentos específicos e profissionais capacitados.

- Execução de interceptores com envelopamento em concreto.

O uso de interceptores com envelopamento em concreto é essencial para garantir a durabilidade, resistência e eficiência do sistema de drenagem em obras de interceptores de rio, pois o concreto protege as tubulações contra corrosão, impactos e desgaste, além de oferecer estabilidade em solos instáveis. Esse revestimento aumenta a vida útil do sistema, minimizando a necessidade de manutenções frequentes e evitando danos estruturais. Entretanto, a execução desse serviço apresenta complexidades, como o adequado dimensionamento da espessura do concreto, a necessidade de realizar fundações e suportes adequados, e a logística de transporte e instalação das tubulações, muitas vezes em áreas de difícil acesso. Além disso, é necessário o uso de equipamentos específicos e mão de obra qualificada para garantir a qualidade do revestimento, o que torna a obra mais desafiadora e exige planejamento rigoroso.

- Assentamento e/ou montagem de tubulações em ferro fundido

O assentamento e montagem de tubulações em ferro fundido é essencial em obras de interceptores de rio, pois oferece resistência, durabilidade e capacidade de suportar pressões elevadas, impactos e agentes químicos, características necessárias para o transporte eficiente de águas pluviais e efluentes em condições adversas. No entanto, esse processo envolve complexidades como o alinhamento preciso das tubulações para garantir estanqueidade, o manuseio de peças pesadas e grandes, e a necessidade de equipamentos especializados para transporte e instalação, especialmente em terrenos de difícil acesso. Além disso, a montagem requer



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG
TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148

EMAIL:

licitcompras@yahoo.com.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRÂNSITO

Rua Coronel José Gonçalves D'Amarante, nº 83

Centro – Formiga – MG – CEP: 35570-146

Contato: (37) 3329-1846

secretariafogaodebrasetransito@gmail.com

profissionais qualificados para assegurar a correta execução, evitando vazamentos e garantindo a integridade e longevidade do sistema.

- Execução de fundação em estaca metálica e hélice contínua

A execução de fundação em estaca metálica e hélice contínua é fundamental em obras de interceptores de rio, pois proporciona estabilidade e resistência em solos instáveis ou com variações de nível de água. As estacas metálicas oferecem alta capacidade de carga, enquanto as hélices contínuas garantem uma perfuração eficiente e com baixo impacto ambiental. No entanto, a realização desse serviço apresenta complexidades, como a necessidade de equipamentos especializados para a perfuração e instalação das estacas, além do controle preciso para garantir a aderência das estacas ao solo e evitar problemas de instabilidade. A adaptação das fundações às condições específicas do terreno também exige um planejamento cuidadoso e profissionais capacitados, o que aumenta a complexidade logística do projeto.

- Execução de instalações elétricas

A implementação das instalações elétricas em projetos de interceptores de rio é crucial para o bom funcionamento dos sistemas de bombeamento, tratamento e monitoramento da água. Elas são responsáveis pela automação dos processos, controle remoto das operações, segurança das equipes de trabalho e integração dos equipamentos essenciais à operação. Além disso, essas instalações garantem o atendimento às normas e regulamentos, promovem o uso eficiente de energia e aumentam a durabilidade dos sistemas, contribuindo para a viabilidade e redução de custos ao longo do tempo. Em suma, sem uma infraestrutura elétrica bem planejada, a operação da obra não seria possível ou segura.





MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG
TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148

EMAIL:

licitcompras@yahoo.com.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRÂNSITO

Rua Coronel José Gonçalves D'Amarante, nº 83

Centro – Formiga – MG – CEP: 35570-146

Contato: (37) 3329-1846

secretariafogaodebrasetransito@gmail.com

3- CONCLUSÃO

Diante das considerações apresentadas sobre as diferentes etapas do projeto de interceptores de rio, como a execução de travessia aérea em treliça, interceptores com envelopamento em concreto, assentamento de tubulações em ferro fundido, fundações em estaca metálica e hélice contínua, e a execução das instalações elétricas, é evidente que o sucesso de cada uma dessas fases depende da execução de serviços especializados e de alta complexidade técnica.

Cada uma dessas etapas exige um alto nível de capacitação técnica, infraestrutura adequada, e a utilização de equipamentos específicos. Além disso, é imprescindível que as equipes envolvidas possuam experiência comprovada em projetos similares para garantir a execução segura, eficiente e de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis. A correta execução de cada um desses processos está diretamente vinculada à experiência prévia da empresa contratada e à sua capacidade de atender aos desafios logísticos e técnicos apresentados.

Em virtude da natureza técnica e dos desafios logísticos de cada fase do projeto, sem que a empresa participante do certame apresente **atestados de capacidade técnica** para cada um dos itens descritos, torna-se **inviável a sua participação no processo licitatório**. A ausência desses atestados comprometeria a avaliação da real capacidade da empresa em atender aos requisitos do projeto, colocando em risco a qualidade da execução, a segurança da obra e o cumprimento dos prazos estabelecidos. Portanto, é essencial que as empresas comprovem sua experiência específica em cada uma das etapas mencionadas, garantindo, assim, a viabilidade e o sucesso do projeto como um todo.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração e apreço.
Formiga/MG, 20 de dezembro de 2024.

FELLIPPE SILVA DUQUE

Assessor de Projetos de Engenharia e Fiscalização



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG
TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148

EMAIL:

licitcompras@yahoo.com.br

Assim sendo, é mister a observância do referido Parecer, uma vez que possui fé pública para dirimir a dúvida apresentada no momento. Destarte, esta agente decide acatar na íntegra o mesmo.

IV – Do parecer jurídico

A Agente de Contratação respeitando todos os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da legalidade e isonomia, solicitou Parecer Jurídico ao Diretor Jurídico da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, ALEXANDRE EDUARDO FARIA, referente as alegações jurídicas informadas pela impugnante.

Diante disso, aos 20 de dezembro foi recebido tal parecer, que segue abaixo em sua íntegra:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS
Rua Barão de Plumhy, 92ª – Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº: 190/2024

Modalidade: Concorrência nº: 008/2024

Solicitante: Agente de Contratação

Solicitada: Diretor Jurídico da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito

1- RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela Agente de Contratação, para emissão de parecer jurídico acerca da impugnação da Empresa Black Engenharia LTDA em face do edital de licitação da Prefeitura Municipal de Formiga/MG, por irregularidades na aplicação de Lei de Licitações, nos termos do Art. 164 da lei Federal 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

Por meio do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2024, o Município de Formiga/MG abriu procedimento licitatório com o objetivo de contratar empresa especializada em engenharia para a execução de obras de construção de interceptores e estações elevatórias de esgoto nos rios Formiga e Mata Cavallo.

O edital inicial previa, no item 7.1.9, a apresentação de atestados técnicos para comprovação de experiência na execução de serviços específicos compatíveis com o objeto da licitação. Após questionamento apresentado pela impugnante, a Diretoria de Compras Públicas do Município publicou uma errata ao edital, reduzindo a lista de serviços exigidos para a qualificação técnica. Entretanto, manteve-se a exigência de comprovação para os seguintes itens:

- Execução de contenção em gabião;
- Execução de instalações elétricas;
- Execução de interceptores com diâmetros de 200, 300 e 600 mm;



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG
TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148

EMAIL:

licitcompras@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Rua Barão de Plumhy, 92º – Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

- Execução de travessia aérea em treliça com diâmetro mínimo de 300 mm;
- Execução de interceptores com envelopamento em concreto;
- Assentamento e/ou montagem de tubulações em ferro fundido;
- Execução de fundação em estaca metálica e hélice contínua.

A impugnante sustenta que as exigências mantidas no edital permanecem em desacordo com o disposto no art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que cinco dos sete itens possuem peso inferior a 4% do valor total estimado, não podendo ser considerados parcelas de maior relevância ou valor significativo.

2-FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, previstos expressamente no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos.

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.(Grifei)

O dispositivo legal traz dois critérios autônomos para fundamentar as exigências de qualificação técnica: (i) relevância da parcela do objeto e (ii) valor significativo, fixado no patamar de 4% do valor total da contratação. Ambos os



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG
TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148

EMAIL:

licitcompras@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Rua Barão de Piunhy, 92ª – Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

critérios visam evitar a imposição de barreiras excessivas ou desproporcionais à competição, em respeito ao princípio da isonomia.

No caso em análise, conforme mencionado no edital no item 7.1.9 as apresentações de atestados técnicos para comprovação de experiência são de **"itens de maior relevância"**, havendo demonstração objetiva de que os itens listados atendam ao critério de maior relevância e não ao critério de valor significativo.

Conforme artigo publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, extraído no link: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/67>, entende-se que o que pode ser exigido são parcelas de maior relevância técnica OU valor significativo do objeto da licitação. O Valor significativo é o limitado a 4%, mas não há limitação relacionada com a relevância técnica:

"De se observar que a exigência de comprovação, concernente às parcelas de maior relevância técnica, incide sobre aquelas identificadas como revestidas de especificidades e/ou complexidades que se destacam ou se mostram importantes nas obras ou serviços licitados. Exatamente por essa condição, não se prendem necessariamente, a valores, embora isso não possa ocorrer. Diversamente, as parcelas classificadas como de maior valor significativo, e que não se revelem especificamente como de relevância técnica, mas que se destacam no quesito de ordem financeira, tendo como parâmetro objetivo e comparativo o limite mínimo de 4% do quantum estimado da contratação. "

Ao estabelecer uma condição alternativa (parcela de maior relevância ou valor significativo), a Lei Federal nº 14.133/2021 possibilitou à Administração, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação, as de maior relevância ou as de valor significativo, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto.



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG
TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148

EMAIL:

licitcompras@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Rua Barão de Piunhy, 92ª – Centro - CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Fone: (37) 3329-1844 - (37) 3329-1843
CEP: 35.570-128 - E-mail: licitcompras@yahoo.com.br - FORMIGA-MG.

3- CONCLUSÃO

Conclui-se que a manutenção desse critério, conforme detalhado no item 7.1.9 do edital e também no parecer técnico emitido pelo Engenheiro Civil, Fellippe da Silva Duque, reflete a necessidade de assegurar que as empresas licitantes possuam a capacidade técnica necessária para executar serviços essenciais ao objeto do contrato, sendo eles:

- Execução de contenção em gabião;
- Execução de instalações elétricas;
- Execução de interceptores com diâmetros de 200, 300 e 600 mm;
- Execução de travessia aérea em treliça com diâmetro mínimo de 300 mm;
- Execução de interceptores com envelopamento em concreto.
- Assentamento e/ou montagem de tubulações em ferro fundido;
- Execução de fundação em estaca metálica e hélice contínua.

O critério de MAIOR RELEVÂNCIA na qualificação técnica adotado pela Administração Pública, está devidamente amparado pela legislação, com base no Art. 67, §1º da Lei Federal 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Formiga/MG, 20 de dezembro de 2024.


ALEXANDRE EDUARDO FARIA

Diretor Jurídico da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito





MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148

EMAIL:

licitcompras@yahoo.com.br

Assim sendo, é mister a observância do referido Parecer, uma vez que possui fé pública para dirimir a dúvida apresentada no momento. Destarte, esta agente decide acatar na íntegra o mesmo.

V – Decisão:

Primeiramente, é importante ressaltar que as decisões tomadas por esta Agente no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório em cumprimento ao artigo 5º da lei 14.133/2021, que diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei 14.133 definiu (art. 6º, inc. LX e art. 8º) que as licitações serão conduzidas por um *agente de contratação*, que será incumbido de competências administrativas genéricas para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, inclusive a realização de diligências, até a homologação do resultado. Neste contexto, por se tratar de questões técnicas que fogem a capacidade de análise desta agente, solicitou-se o parecer técnico para esclarecimento da impugnação, além também, do parecer jurídico para reforçar a legalidade do referido procedimento.

Em seu Art. 18 da Lei Federal nº14.133/2024, inciso IX, “*a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio*” informa a possibilidade da escolha da Administração .

No Artigo 67 da referida lei, também é mencionado essa possibilidade, vejamos:





MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148

EMAIL:

licitcompras@yahoo.com.br

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância **ou** valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. **GRIFO NOSSO.**

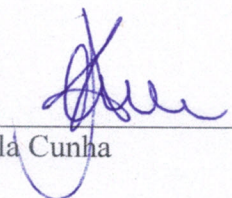
Conforme informações do parecer jurídico, considerando que ao estabelecer uma condição alternativa (parcela de maior relevância **ou** valor significativo), a Lei Federal nº14.133/2024 possibilitou à Administração, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação, as de maior relevância ou as de valor significativo, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto. Desta forma, a administração, em seu edital, informou o critério desejado no item 7.1.9 “relevância”, e ainda, disponibilizou as justificativas técnicas para tais exigências, as quais refletem a necessidade de assegurar que as empresas licitantes possuam a capacidade técnica necessária para executar serviços essenciais ao objeto a ser contratado. Ainda informa que o critério utilizado pela Administração em seu edital convocatório de MAIOR RELEVÂNCIA, está devidamente amparado pela legislação, com base no Art.67, 1 da Lei Federal 14.133/2021.

No parecer técnico, o fiscal do contrato explanou detalhadamente as diferentes etapas do projeto de interceptores de rio, demonstrando a complexidade dos serviços e a seriedade dos mesmos, evidenciando a importância dos atestados exigidos para a correta execução do processo em tela. Afirma ainda, que a ausência destes atestados comprometeria a avaliação da real capacidade da empresa em atender aos requisitos do projeto, colocando em risco a qualidade da execução, a segurança da obra e o cumprimento dos prazos estabelecidos.

Conforme as informações obtidas pelos responsáveis técnico e jurídico da contratação, pode-se perceber que além da legalidade do procedimento licitatório, as exigências de tais atestados foram devidamente explicadas e ainda fora demonstrada a imprescindível necessidade de mantê-los para a correta realização deste processo licitatório.

Portanto, ante as considerações apresentadas, A Agente de Contratação, Ana Paula Cunha designada pela Portaria nº 5.498, de 6 de Fevereiro de 2024, **NEGA PROVIMENTO** ao pedido de impugnação apresentada pela empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA** e decide pelo prosseguimento do referido processo licitatório.

Formiga, 20 de dezembro de 2024.



Ana Paula Cunha

